SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162399 - BA (2024/0293492-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO DE SENA COUTINHO |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA COSTA - DF039232 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTES DE SAÚDE A DDT. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.023/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do STJ define que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp 1424404 /SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2021).

3. Conforme deliberado no julgamento dos recursos repetitivos relativos ao Tema 1023, ficou estabelecido que a pretensão de indenização por danos morais decorre da ciência, pelo agente de combate a endemias, dos malefícios que podem surgir da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), e não da ocorrência de efetivo dano à saúde do servidor.

4. A revisão da conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à configuração do dano moral indenizável exigiria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, providência

Documento eletrônico VDA47329459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/05/2025 13:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 1400897d-b706-4e1c-861d-9cafb7224bfc

vedada no âmbito do recurso especial. Aplica-se, portanto, a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA47329459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/05/2025 13:48:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 1400897d-b706-4e1c-861d-9cafb7224bfc**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162399 - BA (2024/0293492-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO DE SENA COUTINHO |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA COSTA - DF039232 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTES DE SAÚDE A DDT. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.023/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do STJ define que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp 1424404 /SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2021).

3. Conforme deliberado no julgamento dos recursos repetitivos relativos ao Tema 1023, ficou estabelecido que a pretensão de indenização por danos morais decorre da ciência, pelo agente de combate a endemias, dos malefícios que podem surgir da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), e não da ocorrência de efetivo dano à saúde do servidor.

4. A revisão da conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à configuração do dano moral indenizável exigiria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, providência

Documento eletrônico VDA47003291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:06
Código de Controle do Documento: 24c9905d-6e16-4797-b679-a9b549d483db

vedada no âmbito do recurso especial. Aplica-se, portanto, a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)**: Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decisão, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTES DE SAÚDE A DDT E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. ILEGITIMIDADE DA FUNASA. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. TEMA 1.023/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que não se discute a ocorrência da exposição ou da contaminação, mas sim a imprescindibilidade de comprovação de efetivo abalo à saúde para fins de indenização.

Sustenta que a exposição a substância tóxica não implica, por si só, em dano indenizável, sendo indispensável a demonstração concreta de lesões ou patologias, o que não teria ocorrido no caso, configurando-se, assim, a inexistência de prejuízo real ao patrimônio imaterial do autor.

Sem impugnação.
É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)**: Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão

**Documento eletrônico VDA47003291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:06**
**Código de Controle do Documento: 24c9905d-6e16-4797-b679-a9b549d483db**

publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, diante da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por estar o acórdão em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior no Tema 1.023, bem como alinhado à jurisprudência do STJ quanto à legitimidade da União e da FUNASA para figurar no polo passivo da presente demanda. Ademais, aplicaram-se ao caso as Súmulas n. 7 e 54 do STJ. A parte agravante insurge-se apenas quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

Assim, verificando-se que se trata de capítulo autônomo da decisão recorrida, reconhece-se, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preclusão das matérias não impugnadas (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2021).

Consoante destacado na decisão agravada, no julgamento dos recursos repetitivos relativos ao Tema 1.023, firmou-se a tese de que a pretensão de indenização por danos morais decorre da ciência, por parte do agente de combate a endemias, acerca dos riscos decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), sendo despicienda, para tanto, a comprovação de efetivo dano à saúde do servidor, como sustenta a FUNASA.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTES DE SAÚDE A DDT E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. TEMA N. 1.023/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 54/STJ. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária movida objetivando indenização por danos morais decorrentes da contaminação por resíduos químicos do DDT.

**Documento eletrônico VDA47003291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:06**
**Código de Controle do Documento: 24c9905d-6e16-4797-b679-a9b549d483db**

Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo a parte ré condenada a pagar indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso foi parcialmente conhecido, tendo o seu provimento negado.

II - A respeito da alegada violação dos arts. 489, II c/c § 1º, III, e 1.022 do CPC/2015, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do ente federado recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - No que concerne à apontada violação do art. 1º do Decreto n. 20.910 /1932, é necessário esclarecer que esta Corte Superior, em 1º/2/2021, no julgamento dos REsp n. 1.809.209/DF, REsp n. 1.809.204/DF e REsp n. 1.809.043/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1.023, fixou a seguinte tese: "nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao diclorodifenil-tricloroetano - DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico".

IV - No que trata da alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e do art. 373, I, do CPC/2015, ainda sem razão a recorrente União, porquanto, conforme deliberado no julgamento dos recursos repetitivos relativos ao Tema n. 1.023/STJ, restou estabelecido que a pretensão de indenização por danos morais decorre da ciência, pelo agente de combate a endemias, dos malefícios que podem surgir da exposição desprotegida e sem orientação ao diclorodifenil-tricloroetano - DDT, e não da ocorrência de efetivo dano a saúde do servidor, como faz crer a recorrente.

V - Relativamente à indicada violação do art. 405 do Código Civil, relacionada ao termo inicial dos juros de mora, ainda sem razão a União, tendo em vista o posicionamento firmado no STJ, no sentido de que o referido consectário legal deve incidir a partir do evento danoso que, no caso dos autos, revela-se pelo conhecimento de que houve exposição a produto nocivo, ou seja, a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação, tendo em vista se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do enunciado da Súmula n. 54/STJ, in verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedente: REsp n. 1.684.797 /RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.164.094/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

**Documento eletrônico VDA47003291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:06**
**Código de Controle do Documento: 24c9905d-6e16-4797-b679-a9b549d483db**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL COM INÍCIO NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO. NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

4. No caso concreto, embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos em que trabalhou em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de insetos, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência pelo servidor de que o seu sangue estava contaminado pelo produto em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2009, apenas dois anos antes do ajuizamento da ação.

5. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge induvidosamente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.

6. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 375 do CPC/2015, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro.

7. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

8. Violação ao art. 21 do CPC/1973 não prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ.

9. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.689.996/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/3/2019.)

No ponto, a Corte regional destacou (fl. 738e):

> O documento de fls. 498-503 comprova que, no âmbito da FUNASA e de suas antecessoras, 'o autor desenvolvia atividades diretamente relacionadas à aplicação de pesticidas' de 1985 até 2010, a saber: BHC – até 1988; Baluscid – de 1989 até 1993; DDT, Piriza e Simithion – de 1994 até 1997; e Malation – de 1985 até 2010.
>
> Embora afirme a entrega de EPIs para todos os servidores, ressalva que 'infelizmente não existe recibo de entrega de EPI a servidor ou ex-servidores da FUNASA e de suas antecessoras'.
>
> Não há prova da continuidade da exposição desprotegida do autor a pesticidas após sua redistribuição para o Ministério da Saúde. Assim, é razoável admitir a exposição desprotegida do autor a pesticidas de 04/03/1985 (data de sua admissão como Agente de Saúde Pública) até

**Documento eletrônico VDA47003291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:06**
**Código de Controle do Documento: 24c9905d-6e16-4797-b679-a9b549d483db**

> 28/06/2010, dia anterior à sua redistribuição para o Ministério da Saúde (redistribuição: 29/06/2010 – fl. 96).
> Corrobora essa conclusão o exame de análise toxicológica, expedido pelo Centro de Assistência Toxicológico – CEATOX, da Universidade Estadual Paulista – UNESP, em 07/06/2016, fl. 466, no qual foi constatada a presença de 'aldrin em quantidade de 1,7 ppb (partes por bilhão) e heptacloro em quantidade de 32,4 ppb (partes por bilhão)' no organismo do autor, não havendo como estender a origem dessa contaminação a período posterior à sua redistribuição para o Ministério da Saúde.
> Conforme tem decidido esta Corte, é cabível indenização de R$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida a DDT e outros pesticidas correlatos no combate a endemias. Assim, a FUNASA deve ser condenada nesses termos, julgando-se improcedente o pedido quanto à União.

Desse modo, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA47003291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:06**
**Código de Controle do Documento: 24c9905d-6e16-4797-b679-a9b549d483db**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.162.399 / BA**

Número Registro: 2024/0293492-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015395720154013315 15395720154013315

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |
| RECORRIDO | : | SEBASTIAO DE SENA COUTINHO |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA COSTA - DF039232 |
| RECORRIDO | : | UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO DE SENA COUTINHO |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA COSTA - DF039232 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA47242545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:25:27**
**Código de Controle do Documento: 1043191c-5bc6-4735-84bf-be87462573e2**

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47242545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:25:27**
**Código de Controle do Documento: 1043191c-5bc6-4735-84bf-be87462573e2**